

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO



Ofício n° 27 /Gab/04

Em, 23 de maio de 2004.

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos à Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 940 de 03 de maio de 2004 que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagrar processo licitatório visando a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Ouro Preto do Oeste, e dá outras providências, para a devida apreciação por esta Casa Legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO



Ao
Excelentíssimo Senhor
JÂNIO LOPES SOUZA - ZOCA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste - RO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 923



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-nos encaminhar o Projeto de Lei nº 940 de 03 de maio de 2004, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a deflagrar processo licitatório visando a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Ouro Preto do Oeste e dá outras providências, para que seja submetida à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis.

A atual realidade econômica e financeira do país não permite, por parte do setor público, o acesso, de forma regular e contínua, aos recursos necessários para fazer frente à prestação ampliada e com qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A atual legislação, no que diz respeito ao saneamento básico, delega aos municípios, e estes, na qualidade de titulares dos serviços, tem o dever de concorrer para que se estabeleça a modernização dos mesmos, através da distinção de sua função clara e indelegável de responsável pela regulação e controle dos serviços, daquela de operação do sistema.

O Município tem o dever de regularizar e regulamentar a prestação dos serviços de saneamento básico na área de abrangência do Município de acordo com o disposto no artigo 175 da Constituição Federal de 1988, Lei Federal 8.987/1995, Lei Federal 9.074/1995 e a Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste.

Atualmente, o Sistema de Abastecimento de Água vem sendo operada pela CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que por sua vez não detém Contrato de Concessão para a prestação dos serviços, conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 175, devidamente regulamentado pela Lei Federal 8.987/1995 e ainda vem dificultando a fiscalização da prestação dos serviços pelo Município, poder concedente deste serviço.

O sistema existente não atende adequadamente a população, e ainda, a CAERD não possui capacidade de investimento, visando as melhorias operacionais necessárias ao sistema de água e implantação do sistema de esgoto.

Os custos operacionais da CAERD são elevados, alavancadas por uma folha de pagamento extremamente pesada, a falta de eficiência comercial, associada à uma carteira de credores, e como consequência, a prática de uma das tarifas mais elevadas do país.

A não existência de um Contrato de Concessão traz sérias consequências para o Município, pois não obriga a CAERD a promover qualquer tipo de

melhoria da qualidade dos serviços prestados ou expansão da rede de distribuição e ligações domiciliares bem como a implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário.

A mesma não se sente obrigada a ouvir o Município quanto à tarifa a ser aplicada na prestação de serviços bem como adota a política tarifária do subsídio cruzado e pratica contabilidade centralizada, não discriminando o que é arrecadado e investido no próprio Município, ou seja, a tarifa aqui recolhida nem sempre se reverte em investimentos aplicados no próprio Município.

Não existe no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste-RO, uma cultura com acervo técnico e financeiro que atenda à demanda exigida, para projetar, implantar, operar e manter o Sistema de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto, em condições de garantir um serviço adequado à população.

A operação pelo Município implica na necessidade de grandes investimentos em equipamentos, materiais e tecnologia, com consequente redução de investimentos em áreas prioritárias, em razão da incapacidade de auto financiamento do setor de saneamento.

As empresas privadas com comprovada qualificação detém agilidade no processo de financiamentos à longo prazo e condições diferenciadas da Administração Pública.

O Município em parceria com a sociedade pode exercer com eficiência e sem custos adicionais, as atividades de regulação e controle dos serviços de saneamento, garantindo metas e um serviço adequado à população.

As empresas privadas com comprovada qualificação podem operar o sistema com eficiência, com procedimentos constantes, com qualidade e baixo custo.

O objetivo maior da concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são a ampliação do sistema de abastecimento de água; a reabilitação de unidades operacionais do sistema de abastecimento de água existente; a otimização das estruturas e dos sistemas existentes; a implantação do sistema de esgotamento sanitário; a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a instituição de uma política tarifária mais justa e não abusiva.

Assim, com este intuito é que sujeitamos a presente matéria, à apreciação dos Senhores Vereadores, aguardando desde já, em regime de urgência, a sua aprovação.

Palácio dos Pioneiros, em 03 de maio de 2004.



CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 940, DE 03 DE MAIO DE 2004.

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DEFLAGRAR PROCESSO LICITATÓRIO VISANDO A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE.”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a deflagrar o processo licitatório, visando a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (coleta e tratamento de esgotos), pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período com prévia autorização do Legislativo Municipal.

Art. 2º A empresa vencedora do processo licitatório deverá implantar e fazer funcionar, na cidade de Ouro Preto do Oeste, Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, bem como a instalação da respectiva rede coletora, constituída de tubulação e outros materiais pertinentes.

Parágrafo Único – Os prazos da construção e instalação que se refere o *caput* deste artigo serão definidos através do edital de licitação.

Art. 3º A empresa vencedora do processo licitatório deverá tomar todas as providências para promover a melhoria e adequação do serviço de abastecimento de água ante a necessidade, oportunidade e conveniência pública para atendimento da demanda.

Parágrafo Primeiro – O regulamento dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo serão definidos através do edital de licitação.

Parágrafo Segundo – O sistema de captação, tratamento e distribuição de água já existente será repassado à Concessionária, pelo valor da proposta econômica constante do edital de licitação, devendo promover melhorias de acordo com as especificações determinadas pelo Concedente.

Art. 4º As tarifas dos serviços públicos que se refere a presente lei, serão fixadas pelo valor da proposta vencedora da licitação, sendo as regras de revisão e reajuste preservadas de acordo com o que dispõe a legislação em vigor, edital de licitação e contrato de concessão, sempre com fundamento nos custos dos serviços.

Art.5º A presente Lei será aplicada subsidiariamente à Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal 8.987/95 e alterações e Lei Federal 9.074/95 e alterações e ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ouro Preto do Oeste em seu artigo 6º, inciso III e artigo 90, Parágrafo Único.

Art.6º O não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo Edital de licitação ensejará na rescisão da concessão.

Art.7º As questões referentes à amortização, pelo Poder Concedente, dos bens afetados aos serviços concedidos e às relativas a reversão do patrimônio, no caso de rescisão da concessão, serão tratadas no Edital de Licitação e no Contrato de Concessão.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ouro Preto do Oeste, 23 de 05 de 2004, 115º da República.



CARLOS MAGNO RAMOS

Prefeito Municipal

